



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.000930/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.965 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SEBASTIAO PINTO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal, incluindo a contestação de matérias atingidas pela preclusão lógica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo no tocante às alegações acerca das despesas médicas, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 44/49), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$16.282,48 para saldo de imposto a restituir de R\$3.835,59.

A notificação noticia omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

...

processo trabalhista 00789/1995-7-RT

Valor levantado R\$ 106.459,10

(-) honorários advocatícios R\$ 31.937,73

(=) Valor tributável R\$ 74.521,37

Dedução Indevida de Despesas Médicas

...

De acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, foram glosadas despesas de plano de saúde com Leonina JF Prado Barbosa, Mariana Prado Barbosa e Thiago Prado Barbosa que não são seus dependentes.

Foram mantidas as seguintes despesas com plano de saúde junto a Fundação CESP:

Sebastião P Barbosa R\$ 3.639,83

Co-participação Sebastião P Barbosa (29,33% de R\$ 677,47) = R\$ 198,75

Total R\$ 3.838,58

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/9/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 21/9/2010, às fls. 3/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou que os rendimentos tidos por omitidos teriam sido repassados a outros beneficiários, conforme documentos juntados. Ressaltou ainda o pagamento de honorários advocatícios.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 52/56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/8/2011 (fl. 65), o contribuinte, em 15/9/2011 (fl. 75), apresentou recurso voluntário, às fls. 75/84, alegando, em apertado resumo, que:

- as despesas médicas teriam realmente ocorrido.
- essas despesas viriam sendo declaradas sistematicamente pelo contribuinte, por diversos exercícios anteriores, sem que o Fisco questionasse a dedução.
- no tocante a omissão de rendimentos, o artigo 43 do CTN disporia que o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o que não teria ocorrido no seu caso.
- os valores teriam sido repassados para quitar obrigação trabalhista de pessoa jurídica, que, por motivos processuais, tramitou em seu nome, como sócio da empresa.
- os valores recebidos pelos coautores, no montante de R\$39.651,77, deveriam ser contabilizados na pessoa jurídica em contra-partida dos coautores. Ressalta que a pessoa jurídica não se confundiria com a pessoa física.
- caberia ainda a dedução de honorários pagos, de R\$31.937,73.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto cumpre observar que apresenta considerações acerca das despesas médicas.

A autuação procedeu à glosa parcial das despesas médicas declaradas pelo contribuinte.

Da leitura da impugnação apresentada, constata-se que o contribuinte não fez qualquer menção a essa infração e tampouco juntou documentação a ela relacionada. Por consequência, a decisão recorrida corretamente considerou como matéria não impugnada, conforme trecho a seguir reproduzido:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e dedução indevida de despesas médicas.

Contudo, o contribuinte não se insurge contra a glosa de despesas médicas.

Portanto, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, considera-se não impugnada essa matéria e definitivamente consolidado, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente.

Em grau recursal, o contribuinte tece considerações acerca dessa dedução.

Nada obstante, a matéria não pode ser examinada por este colegiado, em face de sua preclusão lógica, na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Lembro que o duplo grau de jurisdição orienta o processo administrativo fiscal, sendo vedado às partes inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas apresentadas na impugnação, suscitando questões não submetidas ao colegiado de primeira instância.

Pelo exposto, as alegações acerca das despesas médicas apresentadas somente na fase recursal não devem ser conhecidas por este colegiado, por se tratar de matéria consolidada na esfera administrativa.

Mérito

Omissão de Rendimentos

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte decorrentes de ação trabalhista.

O recorrente reitera em seu recurso as alegações apresentadas na impugnação, acerca da exclusão dos honorários advocatícios pagos, de R\$31.937,73, e de valores repassados a terceiros, no montante de R\$39.651,77.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

Nada obstante, como apontado na decisão recorrida, a autuação já levou em conta essa rubrica, conforme consignado na complementação da descrição dos fatos da autuação:

processo trabalhista 00789/1995-7-RT

Valor levantado R\$ 106.459,10

(-) honorários advocatícios R\$ 31.937,73

(=) Valor tributável R\$ 74.521,37

(destaque acrescido)

Portanto, já tendo sido descontados os honorários pagos, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto aos valores repassados a terceiros, também não merece acolhimento a tese do recorrente.

Os rendimentos em tela decorrem de ação judicial trabalhista movida por ele em face da Companhia Energética de São Paulo. Nos autos dessa ação, foi determinado o pagamento ao contribuinte do montante de R\$106.459,10.

Dessa feita, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional, esse é o valor a ser oferecido à tributação deduzido das despesas com ação. Vejamos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da **disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(destaque acrescido)

O recorrente teve seu direito creditório reconhecido. Ainda que, em seguida, tenham sido repassados a terceiros, os valores foram disponibilizados em seu nome, de forma líquida e certa.

O fato de o crédito a ele reconhecido ter sido aproveitado para quitação de dívidas dele como sócio em outra ação trabalhista não o exime da condição de sujeito passivo prevista no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que a relação pessoal e direta com o fato gerador, qual seja, a percepção da renda, por parte do recorrente, não foi desconstituída.

O fato de as dívidas quitadas serem da pessoa jurídica ou não só diz respeito às partes, sendo irrelevante para o litígio instaurado nestes autos.

Portanto, correta a imputação de omissão desses rendimentos ao recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações acerca das despesas médicas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez